

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505187 - SP (2014/0090827-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CARLOS JUAN AYALA ABRAMOVICH

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. COBRANÇA DE VALORES POR MÉDICO DO SUS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM SEU ÂMBITO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE HOUE COBRANÇA DOLOSA E PERCEPÇÃO DE VALORES ILÍCITOS PELO MÉDICO ACIONADO. ADEMAIS, A APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL DE CINCO VEZES O SALÁRIO DO IMPLICADO À ÉPOCA DOS FATOS E A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR TRÊS ANOS NÃO SÃO EXORBITANTES. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MP/SP, a partir da qual se imputa a ex-Médico do SUS na Municipalidade de Itapira/SP a cobrança de valores para a realização de cirurgia, que deveria ser disponibilizada de forma gratuita.

2. Muito embora o acionado tenha argumentado a ausência de elemento subjetivo doloso, a Corte Bandeirante consignou que (i) *o demandado, na condição de médico da rede municipal de saúde de Itapira, exigiu o pagamento de honorários médicos pela realização de cirurgia em Wantuir Carvalho Pelegrini, intervenção que foi realizada, contudo, no hospital público municipal, com verbas do Sistema Único de Saúde* (fls. 1.576); e (ii) *não há dúvidas de que o paciente Wantuir foi operado pelo médico, ora réu, que lhe cobrou indevidamente conforme restou demonstrado pelos depoimentos do paciente e testemunhas prestados em sede de Inquérito Civil, que foram confirmados em juízo* (fls. 1.336).

3. Há fato típico ímprobo por enriquecimento ilícito, pois se verifica ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou a cobrança indevida de honorários por médico frente a paciente coberto pelo SUS.

4. Quanto à dosimetria das sanções, a hipótese de excepcionalidade não se encontra na espécie, uma vez que foram aplicadas as sanções de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos. Não há desproporção justificadora de modificação das reprimendas.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.187 - SP (2014/0090827-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS JUAN AYALA ABRAMOVICH
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS JUAN AYALA ABRAMOVICH em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º. DA LIA). COBRANÇA DE VALORES POR MÉDICO DO SUS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM SEU ÂMBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DECIDIRAM FUNDAMENTADAMENTE A QUESTÃO E AFIRMARAM EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ALÉM DISSO, COM BASE NOS FATOS DELINEADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - GIZE-SE IMPERMEÁVEIS EM SEDE RARA -, HOUE A COBRANÇA DOLOSA E A PERCEPÇÃO DE VALORES ILÍCITOS PELO MÉDICO. POR FIM, A APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL DE CINCO VEZES O SALÁRIO DO IMPLICADO À ÉPOCA DOS FATOS, BEM COMO A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR TRÊS ANOS NÃO SE REVELAM DESARRAZOADAS. DESNECESSIDADE DE JUÍZO DE LEGALIDADE POR ESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.779).

2. Sustenta-se, em suma, que:

(i) ao deixar de apreciar as matérias suscitadas pelo Recorrente, o Tribunal a quo violou o art. 535, II do Código de Processo Civil (fls. 1.795);

(ii) incontestável reconhecer ter havido violação ao art. 332 e ao art. 130, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que a prova mencionada embasou o decreto condenatório, prova esta que

não foi submetida ao crivo do contraditório, cuja matéria suscitada ficou equacionada levando-se em consideração apenas e tão somente os argumentos e razões da acusação, sem que fossem analisados os fundamentos defensivos, os quais, poderiam alterar o processo subsuntivo de formação da decisão proferida (fls. 1.798);

(iii) não tendo sido associado à conduta da apelante o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, tampouco o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao Erário Público, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa, devendo o V. Acórdão ser reformado nesse sentido (fls. 1.803);

(iv) a imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos com a conseqüente perda da função pública; pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, na hipótese em exame, seria medida desarrazoada, uma vez que não houve qualquer ilegalidade e/ou irregularidade no ato administrativo questionado, além de não haver qualquer dano ao erário a ser ressarcido (fls. 1.804); e

(v) requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do TEMA 319 DA SISTEMÁTICA DA REPERCÇÃO GERAL DO STF - DO ALCANCE DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS CONDENADOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (fls. 1.808).

3. Impugnação apresentada às fls. 1.817 / 1.830.

4. Em síntese, é o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.187 - SP (2014/0090827-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS JUAN AYALA ABRAMOVICH
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. COBRANÇA DE VALORES POR MÉDICO DO SUS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM SEU ÂMBITO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE HOVE COBRANÇA DOLOSA E PERCEPÇÃO DE VALORES ILÍCITOS PELO MÉDICO ACIONADO. ADEMAIS, A APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL DE CINCO VEZES O SALÁRIO DO IMPLICADO À ÉPOCA DOS FATOS E A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR TRÊS ANOS NÃO SÃO EXORBITANTES. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MP/SP, a partir da qual se imputa a ex-Médico do SUS na Municipalidade de Itapira/SP a cobrança de valores para a realização de cirurgia, que deveria ser disponibilizada de forma gratuita.

2. Muito embora o acionado tenha argumentado a ausência de elemento subjetivo doloso, a Corte Bandeirante consignou que (i) o *demandado, na condição de médico da rede municipal de saúde de Itapira, exigiu o pagamento de honorários médicos pela realização de cirurgia em Wantuir Carvalho Pelegrini, intervenção que foi realizada, contudo, no hospital público municipal, com verbas do Sistema Único de Saúde* (fls. 1.576); e (ii) *não há dúvidas de que o paciente Wantuir foi operado pelo médico, ora réu, que lhe cobrou indevidamente conforme restou demonstrado pelos depoimentos do paciente e testemunhas prestados em sede de Inquérito Civil, que foram confirmados em juízo* (fls. 1.336).

3. Há fato típico ímprobo por enriquecimento ilícito, pois se verifica ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou a cobrança indevida de honorários por médico frente a paciente coberto pelo SUS.

4. Quanto à dosimetria das sanções, a hipótese de excepcionalidade não se encontra na espécie, uma vez que foram aplicadas as sanções de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos. Não há desproporção justificadora de modificação das reprimendas.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.187 - SP (2014/0090827-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS JUAN AYALA ABRAMOVICH
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

PROCESSO CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. COBRANÇA DE VALORES POR MÉDICO DO SUS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM SEU ÂMBITO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE HOVE COBRANÇA DOLOSA E PERCEPÇÃO DE VALORES ILÍCITOS PELO MÉDICO ACIONADO. ADEMAIS, A APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL DE CINCO VEZES O SALÁRIO DO IMPLICADO À ÉPOCA DOS FATOS E A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR TRÊS ANOS NÃO SÃO EXORBITANTES. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MP/SP a partir da qual se imputa a ex-Médico do SUS na Municipalidade de Itapira/SP a cobrança de valores para a realização de cirurgia, que deveria ser disponibilizada de forma gratuita.

2. Muito embora o acionado tenha argumentado a ausência de elemento subjetivo doloso, a Corte Bandeirante consignou que (i) o demandado, na condição de médico da rede municipal de saúde de Itapira, exigiu o pagamento de honorários médicos pela realização de cirurgia em Wantuir Carvalho Pelegrini, intervenção que foi realizada, contudo, no hospital público municipal, com verbas do Sistema Único de Saúde (fls. 1.576); e (ii) não há dúvidas de que o paciente Wantuir foi operado pelo médico, ora réu, que lhe cobrou indevidamente conforme restou demonstrado pelos depoimentos do paciente e testemunhas prestados em sede de Inquérito Civil, que foram confirmados em juízo (fls. 1.336).

3. Há fato típico ímprobo por enriquecimento ilícito, pois se verifica ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou a cobrança indevida de honorários por médico frente a paciente coberto pelo SUS.

4. Quanto à dosimetria das sanções, a hipótese de excepcionalidade não se encontra na espécie, uma vez que foram

Superior Tribunal de Justiça

aplicadas as sanções de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos. Não há desproporção justificadora de modificação das reprimendas.

5. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. Em que pese os louváveis esforços recursais, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Primeiramente, quanto à suposta violação do art. 535 do Código Buzaid (em relação à alegação de não recebimento dos valores imputados e à ausência de enriquecimento em sua decorrência), o Tribunal de origem asseverou, sobre o tema, que *restou comprovada a prática da conduta imputada ao réu, com o pagamento ao menos da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que restou incontroverso. O recebimento de quantia indevida, em desacordo com a conduta permitida pela lei e pela moralidade administrativa, configura enriquecimento ilícito por parte do agente público* (fls. 1.578).

3. Na espécie, portanto, o Tribunal se manifestou, fundamentadamente, sobre o recebimento de valores e consequente enriquecimento ilícito do ora Agravante, razão pela qual o *mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973* (AgInt no REsp. 1.677.451/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2018).

4. Além disso, quanto à suposta ofensa aos arts. 332 e 130 do Código Buzaid em razão de cerceamento de defesa por ausência de contraditório em prova emprestada, verifica-se que tal alegação não

encontra substrato fático, haja vista que a Instância Ordinária foi unânime em afirmar o seguinte:

Ademais, foi dada oportunidade à parte para se manifestar a respeito da gravação, sendo que o requerido, em que pese ter negado o seu conteúdo, confirmou que a voz era de sua autoria. Acrescentou que a gravação seria uma montagem, mas não há nos autos nem sequer indícios de que houve desvirtuamento nas gravações como constatou a perícia às fls.214: "Nenhum indício de descontinuidade foi observado na gravação questionada, que pudesse/epresentar manipulação a posteriori do registro gravado, seja por meio mecânico, eletrônico ou digital, através de corte, transposição ou enxerto. Assim, a gravação questionada pode ser considerada autêntica para todos os fins periciais, no sentido de reproduzir com fidelidade o diálogo efetivamente ocorrido."

Vale lembrar, todavia, que ainda que a prova da gravação telefônica fosse considerada ilícita, os demais elementos de prova, por si só, em especial, a prova oral, são suficientes para a condenação do requerido, que agiu de forma contrária aos princípios da honestidade e moralidade administrativa (fls.1.335/1.336).

5. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade da prova emprestada quando tenha havido contraditório efetivo e, inclusive, realização de perícia confirmatória de sua autenticidade. Nesse sentido, *é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa* (AgRg no AREsp. 299.583/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.5.2013).

6. Por sua vez, quanto à alegada ausência de elemento subjetivo doloso, com base nos elementos factuais e probatórios que se represaram nos autos, gize-se impermeáveis em se sede rara, as

Instâncias Ordinárias consignaram que (i) o *demandado, na condição de médico da rede municipal de saúde de Itapira, exigiu o pagamento de honorários médicos pela realização de cirurgia em Wantuir Carvalho Pelegrini, intervenção que foi realizada, contudo, no hospital público municipal, com verbas do Sistema Único de Saúde* (fls. 1.576); e (ii) *não há dúvidas de que o paciente Wantuir foi operado pelo médico, ora réu, que lhe cobrou indevidamente conforme restou demonstrado pelos depoimentos do paciente e testemunhas prestados em sede de Inquérito Civil, que foram confirmados em juízo* (fls. 1.336).

7. Só com tais assertivas é possível ver que há nota de má-fé do acionado. Há fato típico por enriquecimento ilícito, portanto, pois se verifica ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou a cobrança indevida de honorários médicos a paciente coberto pelo SUS.

8. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem.

9. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual a decisão monocrática não merece ser reformada.

10. De mais a mais, vindica a parte o reconhecimento de situação excepcional apta a justificar a minoração das sanções. A hipótese de excepcionalidade não se encontra na espécie, uma vez que aplicadas as sanções de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e proibição de contratar com o

Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos. Por essa razão, não há desproporção alguma no aresto, que, ao fixar as reprimendas, cuidou de afastar qualquer possibilidade de violação do art. 12 da Lei 8.429/1992.

11. Por fim, descabe o pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema 309 de Repercussão Geral do STF, uma vez que o tema vertido nele destoa do tratado nos autos. Confira-se a ementa da decisão de reconhecimento da repercussão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL (AI 791.811 Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 8.10.2010).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 505.187 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0090827-7

Número de Origem:

00040979620068260272 2720120060040975 40979620068260272 990102727815 93806 9382006

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JUAN AYALA ABRAMOVICH

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS JUAN AYALA ABRAMOVICH

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020